

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 239/2024

*Impugnação ao Edital de Pregão
Eletrônico 001/2024*

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca das impugnações interpostas.

1. DO OBJETO

O Município de Tangará publicou o edital de Licitação n.º 002/2024, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 001/2024 que versa sobre a contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos.

Do edital lançado houve a apresentação de duas impugnações que versam, em síntese, acerca da restrição quando a ampla participação; necessidade de disposição acerca da possibilidade de subcontratação; omissão acerca de licenças de operação ambiental e possível restrição ao caráter competitivo em razão da exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

A Impugnante Elite Laudos Ltda argumentou que o Edital "não estabeleceu a exigência de atestado de capacidade técnica", ressaltando a falta de solicitação do

É o relatório, em síntese.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo na lei, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

3. DO DIREITO

Dá análise da impugnação apresentada constatamos que os elementos levantados pelas empresas, deveriam estar previstos no Estudo Técnico Preliminar do presente certame, oportunidade na qual seria realizado levantamento e estudo de soluções de mercado e apresentar a melhor resolução possível para o problema.

Em conformidade com o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, os Estudos Técnicos Preliminares constituem etapa obrigatória e fundamental para assegurar a precisão das especificações e o alinhamento da licitação com os objetivos

institucionais. Após análise, verificou-se que o ETP elaborado apresenta inconsistências que podem comprometer a viabilidade técnica e econômica da contratação. As principais falhas detectadas são:

1. Ausência da análise de viabilidade de mercado para se autorizar ou não a subcontratação, nos moldes da Nota Técnica expedida pelo TCE/SC;
2. Ausência de exposição e justificativa dos requisitos de habilitação técnica para as licitantes.

Essas inadequações implicam a necessidade de revisão dos Estudos Técnicos Preliminares, uma vez que impactam diretamente o Termo de Referência e os requisitos do edital, prejudicando a obtenção de propostas compatíveis com o interesse público.

As alterações necessárias na ETP afetam não apenas o conteúdo do Termo de Referência, mas também os critérios de julgamento e a própria competitividade da licitação. Diante disso, dar continuidade ao certame com essas falhas comprometeria os princípios da isonomia e da vantajosidade, conforme previsto nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a medida mais adequada para promover todas as alterações necessárias é a anulação da integralidade do certame.


A anulação do presente processo licitatório está embasada no artigo 147 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a anular processos licitatórios quando identificada ilegalidade ou vícios técnicos que possam comprometer a licitude e a regularidade do certame. A medida visa resguardar a transparência e a eficiência, garantindo que as contratações públicas sejam realizadas de maneira adequada e conforme o interesse coletivo.

4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo mais do que consta no presente procedimento, recomendamos a anulação do presente certame, de modo a possibilitar a correção e adequação do ETP.

É o parecer.

Tangará/SC, 04 de novembro de 2024.


EDUARDO PARIZZI DA SILVA
ADVOGADO OAB/SC Nº 53.628
ASSESSOR JURÍDICO